Fazenda

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MARÍLIA

Extrato de Contrato

Processo n°: 23728-592137-2007 - Contrato n°: 23728-SAAC-00082-2008

Parecer Jurídico n°: 510/2008

Contratante: 200157-DIVISAO REG.ADMINISTRACAO DE MARILIA

Contratada: OFC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Objeto Resumido do Contrato: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) CONJUNTOS DE ARQUIVOS DESLIZANTES.

Vigência: 7/7/2008 a 20/8/2008

Valor total: R$ 183.000,00 - Valor do exercício (2008): R$ 183.000,00

Classificação dos recursos: 001001001 - Tesouro do Estado

Data Assinatura: 7/7/2008

DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BAURU

Extrato de Aditivo

Processo n°: 23710-55210-2007 - Contrato n°: 23712-SAAC-00043-2007

Parecer Jurídico n°: 566/2008

Contratante: 200153-DIVISAO REG.ADMINISTRACAO DE BAURU

Contratada: NUTRINTI REFEICOES LTDA-ME

Objeto Resumido do Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES

Objeto do Aditivo: 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO

Vigência: 2/8/2008 a 1/11/2009

Valor total: R$ 146.229,00 - Valor do exercício (2008): R$ 49.051,50 - Exercício seguinte (2009): R$ 97.177,50

Classificação dos recursos: 001001001 - Tesouro do Estado

Data Assinatura: 11/7/2008

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E MODERNIZAÇÃO FAZENDÁRIA

UNIDADE DE EXECUCAO DE PROGRAMA

Extrato de Contrato

Processo n°: 27634-229689-2008 - Contrato n°: 27622-SAAC-00099-2008

Parecer Jurídico n°: 662/2008

Contratante: 200172-UNIDADE DE EXECUCAO DE PROGRAMA - UEP

Contratada: FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO

Objeto Resumido do Contrato: PREST.SERV.TÉCN.ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA, PARA ASSESSORAMENTO E CAPACITAÇÃO EM GESTÃO DO CONHECIMENTO.

Vigência: 17/7/2008 a 30/9/2009

Valor total: R$ 1.147.120,00 - Valor do exercício (2008): R$ 359.880,00 - Exercício seguinte (2009): R$ 787.240,00

Classificação dos recursos: 001001001 - Tesouro do Estado

Data Assinatura: 17/7/2008

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT - 95, de 17-7-2008

Altera a Portaria CAT 104/07, de 14-11-2007, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE e o credenciamento de contribuintes

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, Versão 2.0.2.a, aprovado pelo Ato Cotepe 22, de 25 de junho de 2008, expede a seguinte portaria:

Artigo 1° - Passa a vigorar com a redação que se segue o inciso I do artigo 18 da Portaria CAT-104/07, 14 de novembro de 2007:

"I - poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em até 168 horas contadas da autorização a que se refere o inciso I do artigo 13, mediante Pedido de Cancelamento de NF-e transmitido à Secretaria da Fazenda, quando, cumulativamente e observadas as demais disposições da legislação pertinente:

a) não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço;

b) já tenha sido concedida a Autorização de Uso da NF-e;" (NR).

Artigo 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Decisão Normativa CAT- 4, de 17-7-2008

ICMS - Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais - Redução de base de cálculo (artigo 12 do Anexo II do RICMS/00) e alíquota (inciso V do artigo 54 desse regulamento) - Considerações

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide:

1. Fica aprovado o entendimento contido na Resposta à Consulta n° 489/2005, de 28 de setembro de 2005, cujo texto é reproduzido a seguir, com as adaptações necessárias:

"A - Questiona-se se os produtos, atualmente classificados como "Outros Centrifugadores" (posição fiscal 8421.19.90), estão beneficiados pelo Convênio ICMS-52/91 e suas alterações, aplicando-se a eles a base de cálculo nele prevista, ou seja, o mesmo tratamento tributário que é conferido aos Centrifugadores para a indústria açucareira e para a extratora de mel, já que todos esses produtos possuem a mesma classificação fiscal NCM e ainda a mesma previsão de alíquota diferenciada (12%), conforme especificado pela Resolução SF-4/98 (art. 54, inciso V, do RICMS).

B - Preliminarmente, cabe esclarecer que:

(...)

B.1 - a natureza do Anexo I (Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais) do Convênio ICMS-52/91 e suas alterações é taxativa, comportando somente os produtos nele descritos, quando classificados nos respectivos códigos da NBM/SH (descrição e código da NBM/SH) vigentes na data da publicação dessa norma;

B.2 - o artigo 606 do RICMS/00 cuidou para que não fosse necessário alterar a legislação do ICMS quando um produto passasse a ter outra classificação fiscal, ao dispor que "as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pela legislação às mercadorias e bens classificados nos correspondentes códigos";

(...).

C - Na hipótese de os centrifugadores não constarem no Anexo I do Convênio ICMS-52/91 e suas alterações, pela descrição e código da NBM/SH vigente na data da publicação dessa norma, é inaplicável a redução de base de cálculo prevista no artigo 12 do Anexo II do RICMS/00 às operações internas e interestaduais.

D - Por oportuno, esclarece-se que a alíquota interna de 12%, prevista no artigo 54, V, do RICMS/00 e Resolução SF-4/98, Anexo I, aplica-se apenas aos centrifugadores, classificados no código 8421.19.90 da NBM/SH, que se caracterizem como máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, destinados, desde a sua origem de produção, ao uso industrial."

Decisão Normativa CAT - 5, de 17-7-2008

ICMS - Substituição tributária - Inaplicabilidade dessa sistemática relativamente a produto arrolado no § 1° do artigo 313-Y do RICMS/2000 que não se caracterize como material de construção ou congênere

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide:

1. Fica aprovado o entendimento contido na Resposta à Consulta n° 324/2008, de 10 de junho de 2008, cujo texto é reproduzido a seguir, com as adaptações necessárias:

"A - A substituição tributária prevista no artigo 313-Y do RICMS/2000 é aplicável na saída, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, das mercadorias arroladas no seu § 1° que se caracterizem como materiais de construção ou congêneres.

A.1 - Dessa forma, os produtos classificados em posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, incluídos no § 1° do artigo 313-Ydo RICMS/2000 e que não se caracterizem como materiais de construção ou congêneres, não estão enquadrados na responsabilidade de retenção do ICMS por substituição tributária instituída pelo presente dispositivo.

B - Por oportuno, cabe lembrar que o § 1° do artigo 1° do Anexo XI (denominado "Operações relativas à construção civil") do RICMS/2000 exemplifica como sendo obras de construção civil (e é nelas que, em regra, os materiais de construção e congêneres são aplicados) as seguintes: construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações; construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte; construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo; construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento; obras de terraplenagem, de pavimentação em geral; obras hidráulicas, marítimas ou fluviais; obras destinadas a geração e transmissão de energia, inclusive gás; obras de montagem e construção de estruturas em geral.

C - Saliente-se, por fim, que a informação sobre a classificação do produto, segundo a NBM/SH, e sobre ele não se caracterizar como material de construção ou congênere, é de responsabilidade do contribuinte (...)".

2. Dessa forma, na saída, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, de mercadorias arroladas no § 1° do artigo 313-Y do RICMS/2000 que não se caracterizem como materiais de construção ou congêneres não se aplica a retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

Decisão Normativa CAT-6, de 17-7-2008

TFSD - Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - "Microempresas" e "Empresas de Pequeno Porte" - Revogada a dispensa do pagamento de taxas vinculadas ao poder de polícia com a revogação do "Simples Paulista" pelo "Simples Nacional"- Isenção prevista no inciso XIV do artigo 3º da Lei 7.645/1991 permanece vigente

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide:

Fica aprovado o entendimento contido no expediente GDOC 13376-8595, de 14 de março de 2008, cujo texto é reproduzido a seguir, com as adaptações necessárias:

"1 - Trata-se do Ofício nº 002/08, da 17ª Circunscrição Regional de Trânsito de São José do Rio Preto, dirigida ao Senhor Diretor da Consultoria Tributária, solicitando esclarecer se há isenção de taxa na emissão de Alvará de Registro e Licença Anual a estabelecimentos que atuam na revenda de peças usadas de veículos automotores que são optantes do "Simples Nacional". (...)

2 - Registre-se que, conforme dispõe o § 1º do artigo 145 da Constituição Federal de 1988, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Tal disposição não abrange as taxas justamente porque essas têm a finalidade de ressarcir o serviço prestado ao contribuinte pelo Estado.

3 - Cabe esclarecer que no ordenamento jurídico paulista a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos foi instituída pela Lei n° 7.645, de 24/12/1991. Na citada lei constam anexas as tabelas "A" (atos de serviços diversos), "B" (atos decorrentes do poder de polícia) e "C" (serviços de trânsito), nas quais estão relacionados os atos e respectivos valores em UFESP, portanto, a taxa em análise, referente ao item 6.2 da tabela "B", é devida em decorrência do exercício do poder de polícia.

4 - Saliente-se que a Lei n° 11.602, de 22/12/2003 alterou a Lei n° 7.645/91 para isentar a microempresa, a empresa de pequeno porte e o produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial de determinadas taxas previstas na Tabela "A" (...), in verbis:

"Artigo 3º - São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

(...)

XIV - em relação às taxas indicadas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º, sem prejuízo do acesso aos respectivos serviços: (Acrescentado pelo Inciso II do artigo 2º da Lei 11.602 de 22-12-2003, DOE 23-12-2003, efeitos a partir de 1º-01-2004)

a) a microempresa;

b) a empresa de pequeno porte;

c) o produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial;

d) o sujeito passivo por substituição tributária localizado em outra unidade federada e inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado" (g.n.)

5 - O § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.645/91 relaciona as referidas 7 (sete) taxas previstas na Tabela "A":

"1- item 7: entrega de declaração cadastral de contribuinte do ICMS (cópia);

2 - item 8: primeira expedição e subseqüentes da ficha de inscrição de contribuinte do ICMS;

3 - item 9: parcelamento de ICMS (emissão de carnê e débito em conta corrente);

4 - subitem 10.4: fornecimento de certidão negativa de ICMS;

5 - subitem 10.8: emissão de certidão de pagamento do ICMS;

6 - subitem 11.1: retificação de guia de recolhimento do ICMS ou substituição de guia de informação e apuração do ICMS, quando solicitada pelo contribuinte;

7 - subitem 16.1: cópia de microfilme de guia de recolhimento do ICMS ou da guia de informação e apuração do ICMS."

6 - Além dessas taxas, o pagamento dos serviços eletrônicos arrolados no § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.645/91 ficam dispensados aos contribuintes listados no inciso XIV do artigo 3° da mesma lei.

7 - (...) portanto, a previsão de isenção de taxas na Lei nº 7.645/91, restringe-se às taxas arroladas nos §§ 1º e 2° do artigo 1° e aos contribuintes listados no inciso XIV do artigo 3°.

8 - De outro lado, a Lei n° 10.086, de 19/11/1998, instituiu o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo, o chamado "Simples Paulista". O artigo 9° dessa lei estabelecia que os optantes pelo regime ficavam dispensados do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia.

9 - Entretanto, a partir de 1º/07/2007 passou a vigorar o "Simples Nacional", previsto no artigo 146, III, "d" da Constituição Federal, através da edição da Lei Complementar federal n° 123, de 14/12/2006, que estabelece normas gerais relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

10 - A partir da vigência da referida Lei Complementar nº 123/2006 cessaram os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no artigo 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11 - Face ao exposto, conclui-se que atualmente o optante do "Simples Nacional" faz jus à isenção das taxas relativas a atos de serviços diversos da Tabela "A", relacionadas nos §§ 1º e 2º do artigo 1° da Lei nº 7.645/91. Quanto às taxas relacionadas na Tabelas "B", decorrentes do exercício do poder de polícia, previstas na mesma lei, não estão dispensadas ao optante do "Simples Nacional", por força da revogação da Lei n° 10.086/98. "

DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SUPERVISÃO DE COMBUSTÍVEIS

Notificação - AIIM 3.097.644-9

Nos termos do artigo 535, inciso IV do Regulamento do ICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, fica o contribuinte DINAMICA DIESEL LTDA, I.E. 513.445.428.111, CNPJ 97.507.313/0002-53, com endereço na Rua Presidente Café Filho, n.º 475 - Sala 02, Centro, Paulínia-SP, CEP 13.140-000, NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa n° 3.097.644-9, em 17/07/2008, pela Equipe 03 da Supervisão de Combustíveis da Diretoria Executiva da Administração Tributária, por infração aos artigos 191, 191, § 1º e 194 do RICMS (Decreto 45.490/00), através do qual está sendo cobrado o imposto no valor de R$ 74.880.63 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), a multa no valor de R$ 464.295,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais), e juros de mora no valor de R$ 53.936.51 (cinqüenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e um centavos), de acordo com o artigo 527, inciso IV, alínea "d" c/c §§ 1° e 10 do RICMS/00 (Dec. 45490/00).

O valor acima poderá ser pago no prazo de 30 dias com a redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa. No mesmo prazo cabe defesa dirigida ao Delegado Regional Tributário de Campinas da DRT/05. O auto aguardará prazo para pagamento ou apresentação de defesa no Posto Fiscal de Campinas, situado na Avenida Alberto Sarmento, 4, Bonfim, em Campinas. O não pagamento e a falta de apresentação de defesa implica no julgamento à revelia.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO ABCD

POSTO FISCAL 10 - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Notificação

Fica cassada a eficácia da Inscrição Estadual, conforme artigo 12 da Portaria CAT 95/2006 (Não Localizada):

Razão Social	Paulo Rogério Silva Bassi - ME
Insc. Estadual	636.288.700.115
CNPJ	07.781.788/0001-60
GDOC	51175-180115/2008
A PARTIR DE	26/03/2007

Fica(m) o(s) contribuinte(s), abaixo listado(s), com a Inscrição Estadual reativada/restabelecida, cessando, assim, os efeitos das Portarias CAT 88 e 113/2007:

Razão Social	Tecnofreios Centro Automotivo Ltda - ME
Inscrição Estadual	635.513.170.117
CNPJ	07.363.282/0001-30
GDOC	51171-474087/2008

POSTO FISCAL - MAUÁ

Comunicado

RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

Tendo em vista os documentos apresentados pelos interessados e demais informações prestadas, fica restabelecida a inscrição estadual a partir da data da cassação dos contribuintes abaixo relacionados:

NOME/RAZÃO SOCIAL - EMPRESA NACIONAL DE EMBALAGENS LTDA - INSCRIÇÃO ESTADUAL 581.052.288.118 - CNPJ 03.683.332/0001-06 - ENDEREÇO: RUA DO SAPOPEMBA, Nº 2000, BAIRRO 4ª DIVIÃO, RIBEIRÃO PIRES - SP.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE ARAÇATUBA

POSTO FISCAL 10 DE ANDRADINA

Notificação

IPVA - O interessado abaixo identificado, regularmente notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, fica intimado das decisão proferida no respectivo expediente com relação à impugnação apresentada.

A contestação foi apreciada pelo Chefe do Posto Fiscal.

No prazo de trinta dias, contado a partir da data da publicação da notificação dessa decisão, durante o qual o expediente permanecerá no Posto Fiscal 10 de Andradina, o interessado poderá adotar uma das providências a seguir:

1. Pagar o débito, com atualização e os acréscimos previstos na legislação do imposto;

2. Interpor recurso ao Delegado Regional Tributário de Araçatuba - DRT/9, nos termos do Decreto nº 50.768 de 09 de maio de 2006.

Se nenhuma das providências acima for tomada, o expediente será encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Após a publicação da decisão no DOE, o contribuinte receberá a cientificação via correio.

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO MARTINS

CPF.: 067.452.828-01

GDOC: 13596-423053/2008

Nº de controle da Notificação: 42.375.510-9

Veículo placa nº: ANP-0049

Resumo da decisão: Indefiro o pedido do interessado e mantenho a cobrança do IPVA referente ao exercício de 2006.

Base Legal: Base Legal: Artº .1º § 1º da Lei 6.606 de 20/dezembro/1989

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE ARARAQUARA

POSTO FISCAL DE SÃO CARLOS

Despacho do Chefe, de 11-07-2008.

Decisão sobre restabelecimento de inscrição estadual - o Chefe do Posto Fiscal de São Carlos apreciando o pedido de reclamação sobre o restabelecimento de Inscrição Estadual protocolado sob nº 13054-484808/2008, julgou procedente e deferiu o pedido de restabelecimento da Inscrição Estadual 637.085.593.110, de TECNOPISO CONSTRUÇOES LT, CNPJ 64.502.479/0001-47 - Endereço Rua São Paulo, 1450 - Centro - São Carlos - SP, a partir de 31/12/2006.

PF-10-TAQUARITINGA - TAQUARITINGA

Despachos do Chefe do Posto Fiscal, de 17/07/2008

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Chefe do PF-10-Taquaritinga - Taquaritinga que deu provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do Art. 13-A da Lei 6.606/89. Em razão disso, extingue-se o crédito tributário conforme disposto no art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional - CTN.

Os autos serão encaminhados ao arquivo da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Nome	CPF/CNPJ	Nº Controle	Placa
JOSE CARLOS MENDES BOTELHO	000024953609808	42.625.336-0	EME-1300

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Sr. Chefe do PF-10-Taquaritinga - Taquaritinga que negou provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do Art. 13-A da Lei 6.606/89.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do Art. 13-A da Lei 6.606/89.

Da decisão cabe recurso ao Sr. Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária de Araraquara, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta notificação.

Os autos aguardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal identificado na Comunicação de Lançamento.

Nome	CPF/CNPJ	Nº Controle	Placa
APARECIDA DE JESUS GRECCO FIORIN	000027414207854	42.459.478-0	CAB-1809
JOACIR GRATIERI	000060898542804	41.973.976-2	DGC-4191

Notificação

Fica o contribuinte ou responsável abaixo, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente(s) ao(s) veículo(s) e exercício(s) abaixo discriminado(s), nos termos da Lei 6.606/89.

No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação, o contribuinte ou responsável, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, deverá recolher o débito fiscal ou apresentar contestação, por escrito, ao Chefe do PF-10-Taquaritinga, sito à Rua Campos Salles, 431, Taquaritinga, SP, conforme disposto no artigo 5º do Decreto 50.768/06, nos dias úteis e no horário das 09h00 às 16h30.

São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto as pessoas indicadas no artigo 4º da Lei 6.606/89.

Os dados foram obtidos nos sistemas de informação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e/ou em documentos colhidos pela fiscalização.

Base de cálculo e alíquota aplicada nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei 6.606/89.

Os Juros de Mora são calculados conforme a Lei 10.175/98 e a Multa de Mora corresponde a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, calculada conforme artigo 17 da Lei 6.606/89.

Nos casos em que houve pagamento parcial, após o prazo legal, o valor do imposto devido foi imputado, conforme § 2º do artigo 13-A da Lei 6.606/89.

O valor do débito fiscal, abaixo discriminado, é valido para pagamento até o último dia útil do mês da data desta publicação. Após essa data, o valor será atualizado nos termos da legislação vigente.

Nome	CPF/CNPJ	RENAVAM	Placa do Veículo	Nº Controle	Exercício	IPVA	Multa	Juros
ROSSINI CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	02.281.751/0001-59	653689985	BWP-5808	30.020.308-1	2008	706,44	141,29	28,26
WALDEMIR FRANCISCO	26939695818	630618070	CAB-1809	30.020.307-0	2006	325,96	65,19	103,40
WALDEMIR FRANCISCO	26939695818	630618070	CAB-1809	30.020.307-0	2007	335,04	67,01	60,61

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS

POSTO FISCAL 10-ARARAS

Despachos do Chefe do Posto Fiscal. de 18/07/2008

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Sr. Chefe do PF-10-Araras - Araras que negou provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do Art. 13-A e 19 da Lei 6.606/89.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do Art. 13-A da Lei 6.606/89.

Da decisão cabe recurso ao Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária de Campinas, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta notificação.

Os autos aguardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal identificado na Comunicação de Lançamento.

Nome	CPF/CNPJ	Nº Controle	Placa
ROBERTO LUIZ ROSSI	00001716466814	30.001.538-0	DHY-7878

Notificação

Esta repartição, localizada na Av. Zurita, 725, Belvedere-Araras-SP, comunica ao abaixo referido, autuado por infração à legislação do ICMS, que, submetido o feito a julgamento em 1ª